
CONSULTA N. 01/2023/NUDIJ/DPE/PR

Possibilidade de dispor de Ação Civil Pública para resolução de demandas individuais idênticas relacionadas ao transporte escolar, à medida que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir

1. Trata-se de consulta¹ elaborada pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná ante solicitação de membros dessa instituição sobre a possibilidade de resolução de conflitos individuais de forma coletiva, por meio de Ação Civil Pública, em face da existência de demandas repetitivas envolvendo pedidos de transporte escolar.
2. O Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) deve se manifestar sobre matéria de defesa de direitos da Criança e do Adolescente quando provocado em consulta, requerimento de parecer ou de emissão de nota técnica, conforme disciplinado na Portaria Normativa nº 001/2023 NUDIJ/DPE/PR.

ELEMENTOS JURÍDICOS

3. Conforme noticiado, as crianças e os adolescentes necessitam de transporte escolar para chegar ao Colégio Maria Helena Davatz, onde estão matriculados, cuja distância é de aproximadamente 11 km. A situação fática se encaixa nos critérios estabelecidos pela Lei estadual 11.721/1997, que institui o programa de transporte escolar, e pela Resolução 777/2013 GS/SEED.
4. Referida resolução disciplina a oferta de transporte escolar aos estudantes, nos seguintes termos:

Art. 3º Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual da Educação e que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (02 quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Art. 4º Excetua-se do critério referido no Art. 3º, os seguintes casos:

¹ Conforme a Portaria Normativa 001/2023, Art. 2º. Denomina-se consulta o instrumento em que é requerida a manifestação do NUDIJ frente a uma situação fática presente e concreta de atuação, individual ou coletiva, judicial ou administrativa, que o membro ou servidor entenda ser pertinente o pronunciamento desse Núcleo Especializado.



- a) alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- c) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- d) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 5º Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual de Ensino:

- a) orientar o aluno/responsável sobre os critérios definidos nesta Resolução;
- b) cadastrar no SERE e no SEJA os alunos que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios contidos nesta Resolução;
- c) atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os alunos quanto ao uso do transporte escolar no SERE e SEJA;
- d) orientar o aluno/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui;
- e) garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos nesta Resolução, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

5. Logo, conforme a disposição da Secretaria de Educação, por residirem a uma distância igual ou superior a 2.000m (02 quilômetros) das escolas **em que estão matriculados**, os estudantes têm direito ao transporte escolar público.

6. Relata-se ainda que os responsáveis foram condicionados a renunciar o transporte escolar para efetivar a matrícula no Colégio Maria Helena Davatz. No entanto, o transporte escolar é um direito público subjetivo irrenunciável da criança e do adolescente, de modo que a renúncia desse direito pelos responsáveis legais não pode ser considerada válida.

7. Além do mais, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, inclusive, sujeitos de direito à educação, como um direito irrenunciável e inalienável, podendo demandar sua satisfação frente à família, à sociedade e ao Estado (art. 227 da CF/1988, art. 1º ao 3º do ECA e art. 2º da LDB).

8. A Lei Complementar nº 80/94 estabelece, em seu art. 4º, VII, como função institucional da Defensoria Pública a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

9. Convém mencionar ainda que o art. 5º da Lei nº 9.349/96 (LDB) dispõe que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

10. Logo, é possível estabelecer a defesa de direitos individuais homogêneos por intermédio de Ação Civil Pública. Apesar da discussão se esses direitos são individuais ou coletivizados, sua tutela coletiva é perfeitamente possível. No aspecto material não dá para negar que se trata de um autêntico direito individual subjetivo, em razão das características de divisibilidade do objeto e determinabilidade do sujeito de direito; já no aspecto formal pode ser tratado como um direito coletivo para fins de tutela.

11. Segundo Zavascki², a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode assumir tal grau de profundidade ou de extensão que compromete também interesses sociais. Há certos interesses individuais, que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e de representar verdadeiros interesses da comunidade como um todo.

12. Nesse sentido, a tutela desse direito não se restringe aos direitos individuais, mas afeta toda a coletividade, embora os titulares não se habilitem. Aspecto que converge para a proteção coletiva do direito. Sem afetar a ação coletiva, nada impede que o titular do direito subjetivo individual, se quiser, promova ação judicial por conta própria para a proteção de direito individual.

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

13. Diante do caso concreto, independentemente das ações judiciais individuais em curso, as demandas fundadas no mesmo fato gerador – as quais afetam as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma –, ainda que a lesão não esteja restrita a esses indivíduos, sejam duas ou mais demandas adicionais apresentadas ao Defensor, justificam o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para tutelar, inclusive, o direito dos demais indivíduos da comunidade.

² ZAVASCKI, Teori Albino, Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 295, 2005.

14. Para tanto, essas demandas devem estar acompanhadas da realização de diligências, cujos objetivos se destinam a colher informações imprescindíveis para a propositura da ação. Entre as informações, considera-se importante a identificação ou a delimitação/caracterização dos sujeitos a serem tutelados, ainda que de forma aproximada.

15. Em suma, sugere-se que:

I) Seja identificado o número aproximado de crianças e de adolescente que estão sem transporte escolar; a distância entre o domicílio e a instituição escolar em que estão matriculados;

II) Seja oficiado o Núcleo Regional de Educação para a) expor a situação de fato e de direito dos estudantes em relação ao transporte; b) indagar sobre o conhecimento do Núcleo acerca da falta de transporte escolar, inclusive da exigência de renúncia dele para a realização de matrícula; c) caso haja ciência, quais medidas estão sendo tomadas para atender a demanda; d) há previsão para oferta plena de transporte escolar nessa localidade, quando; e, por fim, e) solicitar providências, por parte desse NRE, para oferta de transporte escolar público, de modo que contemple os alunos matriculados no Colégio Maria Helena Davatz. Em caso de demora ou de não haver resposta, que o ofício seja reiterado, caso a omissão persista, inclusive com contato telefônico.

III) Caso o problema não seja resolvido administrativamente pelo Núcleo Regional de Educação, dar ciência aos assistidos de que a Defensoria Pública irá ajuizar ACP em defesa do interesse das crianças e dos adolescentes.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ